

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TAUBATÉ/SP.**

3.ª VARA CÍVEL	
483	

PROCESSO Nº. 625.01.2010.018574-9 - ORDEM Nº 940/2010

JOSÉ LUIZ DATENA, por sua advogada, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que lhe é promovida por **SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo legal, por não se conformar, *data venia*, **com a r. sentença de fls.**, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO, pelos motivos de fato e fundamentos de direito consubstanciados nas razões do presente recurso.


Após exercido o juízo de admissibilidade, requer a remessa dos autos à Superior Instância para seu regular processamento e final julgamento, que seguramente acarretarão o **total provimento** do presente recurso, reformando-se a r. sentença prolatada em primeiro grau.

Junta, desde já, a anexa guia de recolhimento das custas de preparo, bem como a guia de remessa e retorno dos autos.

Termos em que,

P.deferimento.

De São Paulo para Taubaté, 17 de outubro de 2011.


ANA PAULA TEODORO FALEIROS
OAB/SP Nº. 186.034

SP10.15.2 - 17-10-2011 14:57 TBT 000.0.07165710

TRE 02 DE OUTUBRO DE 2011 Nº 0175743-70

APELANTE: JOSÉ LUIZ DATENA

APELADO: SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA

Processo de Origem: 625.01.2010.018574-9 (Ordem nº 940/2010)

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores

Em que pese o notável saber jurídico da Nobre prolatora da decisão de Primeira Instância, bem como seu conhecimento do caso *sub judice*, a bem da verdade, na sentença ora atacada, *data maxima venia*, entende o apelante que a Nobre Juíza não apreciou com lucidez tudo o que foi apresentado nos presentes autos, bem como a r. decisão ora atacada está em dissonância com o entendimento unânime dos Tribunais "ad quem", e, por isso, merece ser alterada em todos os seus termos.

Na r. decisão *a quo*, a Douta Julgadora, entendeu, *data venia*, equivocadamente, pela procedência da demanda e condenou o apelante, bem como a emissora Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o devido respeito ao entendimento da Ilustre Magistrada *a quo*, o apelante não se conforma com r. decisão, visto que ela está totalmente contrária ao entendimento adotado por todos os MM. Juízos pátrios, assim como contrária à doutrina e à jurisprudência, portanto, não há outra alternativa senão ver a r. decisão revista pelo N. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que se possa uniformizar o entendimento da questão debatida na presente demanda, o que assim se estará aplicando a devida justiça.

I – DOS FATOS

O apelado ajuizou a presente ação no intuito de se ver ressarcido por danos morais supostamente experimentados ao assistir ao programa televisivo “Brasil Urgente”, da grade de programação da Rádio e Televisão Bandeirantes, uma vez que o apelante teria exagerado em suas expressões e comentários a respeito dos ateus, ao apresentar o referido programa em 27 de julho de 2010.

Desta forma, em razão dos comentários feitos pelo apresentador ora apelante, o apelado teria se sentido ofendido, por pertencer ao grupo que não acredita em divindades ou religiões.

Assim sendo, a Nobre Juíza, *data venia*, de forma totalmente contrária à atual jurisprudência pátria, decidiu pela procedência da demanda, mesmo que de forma parcial, atendendo ao pedido do apelado, embora tenha o apelante demonstrado de todas as formas que o seu argumento é que deveria ter prevalecido, uma vez que este sim está em consonância com o entendimento majoritário dos nossos Tribunais.

Embora não seja momento oportuno, nem a forma correta de alegar qualquer suspeição, o apelante, antes de trazer os argumentos centrais que terão o condão de modificar a r. decisão “a quo”, alerta para o fato de que o apelado tem a função de Oficial de Promotoria na cidade de Taubaté, além de já ter exercido cargo público na Defensoria Pública na mesma cidade, ou seja, sempre exerceu cargos públicos na área jurídica desta Comarca, a única, diga-se de passagem dentre todas as Comarcas

do país a fora, que deu a procedência neste tipo de demanda envolvendo a ofensa aos "supostos" ateus!

A r. decisão "a quo" não poderá ser mantida, Excelências, visto que o apelado veio em juízo, individualmente, pleitear direito difuso, coletivo, que apenas o grupo supostamente ofendido, como um todo, e não cada ateu, poderia pleitear. Isso, ainda, se fosse considerado que as palavras proferidas pelo apresentador apelante foram ofensivas e preconceituosas, o que é improvável, pois ele estava ancorado em seu direito constitucional da livre expressão e não ultrapassou seus limites.

O fato de o apelado ter provado no transcorrer dos autos, através das testemunhas arroladas, que é uma pessoa atea, nada lhe favorece na presente ação, pois o apelante em nenhum momento citou seu nome ou disse qualquer frase dirigida ao **Sisenando Gomes Calixto de Sousa**. Não o ofendeu, não dirigiu-lhe sequer uma palavra diretamente à sua pessoa que poderia ter atingido sua honra e ter lhe causado dano. Assim, diante dos fatos ocorridos, se houve dano, este não foi direcionado ao apelado, por isso a r. decisão está totalmente incorreta, merecendo ser reparada em todos os seus termos.

Como já amplamente referenciado nos autos, no caso de se admitir a mais remota existência de ilícito decorrente das críticas exaradas pelo apresentador apelante, o hipotético dano aplicável à espécie seria indivisível, passível, pois, de apreciação apenas em sede de ação coletiva.

Se o objeto a ser tutelado fosse **divisível**, o hipotético prejuízo deveria ter sido dirigido a uma pessoa em especial e não a um grupo indeterminado de ateus.

Na própria sentença combatida a Nobre Magistrada mencionou que "*o réu manifestou-se de modo hostil e intolerante contra um determinado grupo de pessoas, que simplesmente exercem seu direito de não ter crença religiosa. Vale frisar que o apresentador não travou uma discussão ou simplesmente externou uma opinião desfavorável ao ateísmo. Atacou os ateus, indistintamente.*"

Se a Magistrada "a quo" entendeu que o apelante proferiu palavras ofensivas contra o grupo dos ateus, ela foi demasiadamente contraditória ao condenar o recorrente ao pagamento de indenização individual ao recorrido, quando este nem fez parte da matéria jornalística, em nenhum momento foi proferido seu nome, ou algo que sinalizasse a pessoa do apelado.

Desta forma, a condenação foi totalmente imprópria, uma vez que a ação deveria ter sido extinta sem conhecimento de seu mérito, pela ausência de uma das condições da ação, que é a legitimidade ativa do apelado para o ajuizamento da presente demanda.

Nesse sentido foi o entendimento uníssono de todos os Juízos e Tribunais onde foram julgadas causas análogas, em que, pessoas se dizendo ateias, ajuizaram ações, muitas vezes manipuladas pela associação de ateus, que oferecia um modelo pronto na internet, onde a própria pessoa poderia utilizar-se dele para ajuizar sua ação, sem gastos, abarrotando ainda mais o Judiciário com ações impróprias, apenas na tentativa de enriquecimento ilícito, fomentando a indústria da indenização por dano moral.

Por isso, é nítida a necessidade de reforma integral da r. decisão "a quo", visto que a Nobre Juíza pautou seu convencimento em argumentos impróprios, que não poderão prevalecer, pois, se assim prevalecer, estar-se-ia acatando um "absurdo jurídico", conforme as sábias palavras da Nobre Juíza Relatora do Colégio Recursal do Foro Regional Penha, da Comarca de São Paulo, em ação também ajuizada por pessoa que se diz ateia contra o apresentador José Luiz Datena:

"(...) Cuida-se de ação de indenização por danos morais em que o primeiro afirma ter sofrido danos morais em decorrência de comentários feitos pelos réus em programa jornalístico, em que feitas severas críticas a quem não acredita em Deus.

Sendo o autor ateu teria, assim, experimentado lesões morais tanto de ordem subjetiva quanto subjetiva.

Ora, os réus em momento algum mencionaram o nome do autor, sendo que, pelo que se infere da inicial, as partes sequer se conhecem e tampouco o

autor tem qualquer relação com os fatos que estavam sendo tratados na matéria jornalística.

Ora, a mera condição do autor de ateu de forma alguma é suficiente para legitimar seu direito de ação, tendo as colocações sido feitas de forma manifestamente genérica.

(...)

Se aceito o processamento da presente, estar-se-ia não só dando asas a um absurdo jurídico como, também, de forma visível, fomentando-se a chamada 'indústria do dano moral', o que deve ser severamente combatido pelo judiciário.

(...)

Ante o exposto, com o fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, por força do quanto disposto no artigo 55, da lei 9099/95." (Recurso inominado nº 0017615-39.2010.8.26.0006 – Juizado Especial Cível – Penha de França – São Paulo)

Conforme pode ser verificado no caso acima colocado, exatamente igual ao ora discutido, houve o acertado entendimento de que o apelado, mesmo comprovando ser um ateu, não possui legitimidade para ajuizar a ação em face do apelante, visto que este não o desonrou, não o agrediu verbalmente ou externou qualquer manifestação desfavorável diretamente à sua pessoa. A opinião externada pelo apresentador foi em relação aos ateus de uma forma geral, sem citação de nomes, sem especificar pessoas.

No entanto, a Magistrada "a quo" não se ateve ao que foi demonstrado nos autos, pois o apelante transcreveu em sua defesa, bem como nos memoriais apresentados, diversas decisões neste mesmo sentido, sendo que apenas esta Magistrada teve, *data venia*, a ousadia de contrariar o entendimento predominante.

Uma dessas decisões que cabe repetir, visto sua propriedade, é a que pôs fim ao inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do

Estado do Paraná para apuração de irregularidades supostamente realizadas pelo apresentador apelante, que, apesar de ser uma decisão administrativa, ela mostra o entendimento exato do Órgão responsável pela fiscalização e penalização dos que transgridem os interesses coletivos da sociedade, senão, confira-se:

"(...) As opiniões expressadas pelo referido apresentador são de caráter personalíssimo e com propósito de alcance de audiência para público direcionado, qual seja, aquele que tem interesse em assistir ao programa, ou até mesmo de participar interativamente das enquetes propostas por sua direção.

(...)

Como se constata, o conteúdo televisionado não apresenta cunho depreciativo ao ateísmo em si, mas sim, às pessoas que cometem atrocidades como a noticiada no dia do programa. A suposta discriminação, se existente, não é direcionada aos adeptos do ateísmo; tem como escopo atingir aqueles que cometem crimes de maneira cruel, podendo ou não ser praticante religioso.

De qualquer modo, cumpre mencionar que cabe ao telespectador avaliar introspectivamente o conteúdo televisionado, e reter ou não o que lhe interessa, observando sempre a oportunidade que lhe é dada de escolher o canal ou programa que deseja acompanhar.

Ademais, verifica-se que o pleito dos interessados está embasado em alegações genéricas e vagas, de suposta discriminação contra adeptos do ateísmo.

Nesse contexto, verifica-se que não há que se instaurar notícia de fato, procedimento preparatório ou inquérito civil para apuração dos fatos noticiados pelos interessados.

Não se vislumbram agressões a direitos individuais indisponíveis e de interesse social que justifiquem providências específicas por esta Promotoria de Justiça.

(...)" Procedimento administrativo nº 0046.11.001241-9 –
1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais/PR.

Desta maneira, Excelências, verifica-se que os argumentos do apelante estão de acordo com o entendimento de uma Promotoria, órgão responsável pela punição dos que infringem alguma conduta perante a sociedade. Ou seja, se o Ministério Público teve o entendimento de que as palavras do apresentador proferidas no programa do dia 27 de julho de 2010 não tiveram a intenção de ofender os ateus, mas sim de expressar sua indignação perante crimes bárbaros naquele instante apresentados, não há se falar em dano moral, que dirá dano individual, perante o apelado, que nem mencionado na matéria foi.

Ademais, certíssima a colocação do Nobre Ministério Público quando alega que cabe ao telespectador avaliar o que é transmitido e escolher o programa que quer assistir. Se o assunto tratado em determinado programa não agrada o telespectador, ele tem a opção de trocar de canal e assistir o que lhe for mais conveniente.

Excelências, como já abordado acima, inexistiu ofensa diretamente engendrada pelo apelante em desfavor do apelado ou de qualquer outro indivíduo, inexistindo base jurídica para que sobreviva uma demanda individual calcada em fatos genéricos e ocorridos contra um suposto interesse da coletividade.

Além do exercício de *animus criticandi* por parte do apelante, inexistiu crítica ofensiva à condição de ateu do apelado. Ele, Sisenando Gomes Calixto de Sousa, que diz ser ateu, jamais teve a sua honra atacada, pois o apelante teceu comentários gerais, verdadeira indignação ao que estava sendo exposto no programa.

Portanto, não tendo havido qualquer crítica corrosiva direcionada ao autor da presente demanda, não há se falar em titularidade de direito. E muito menos em culpa por parte do jornalista.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é exaustiva ao tratar de maneira análoga ao direito penal:

"I - Para a configuração dos crimes de calúnia e injúria previstos na Lei de Imprensa, é indispensável que se tenha, acerca das publicações veiculadas na mídia, ao menos indícios de que o réu que as fez publicar, tenha agido imbuído de animus injuriandi e caluniandi.

II - Constatada a hipótese - como no presente caso - de que se sucedeu tão somente a divulgação de notícias de inegável interesse público, ausente ainda evidência de má-fé ou sensacionalismo infundado, por parte do acusado, resta a constatação da presença de simples animus narrandi, inerente à atividade jornalística.

III - Tanto a Constituição Federal (ex vi art. 220, § 1º) como a Lei de Imprensa (art. 27) asseguram o livre exercício da liberdade de informação, buscando, justamente, assegurar ao cidadão o direito à informação, medida indispensável para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

Writ concedido." (HC 62390 / BA ; HABEAS CORPUS. Ministro FELIX FISCHER.)

"No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação." (REsp 719592 / AL. Ministro JORGE SCARTEZZINI. 12/12/2005).

"1. Os crimes contra a honra, mormente os descritos na Lei de Imprensa, reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a

honra alheia. Em outras palavras, ainda que haja dolo, só se caracteriza a tipicidade subjetiva do crime se presente a intenção de ofender.

2. Se perceptível primus ictus oculi que a vontade do recorrente está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação.

3. Recurso provido." (RHC 15941 / PR ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Não houve por parte do apresentador apelante qualquer ofensa à individualidade do apelado, sendo certo que todos os comentários realizados no programa televisivo "Brasil Urgente" referem-se à uma posição subjetiva em relação ao ateísmo, mas jamais em relação ao suposto ateu apelado.

Ademais, a demonstração inequívoca do prejuízo moral é condição *sine qua non* para que o Judiciário efetivamente reconheça ao suposto lesado o direito indenizatório que lhe cabe, o que não ocorreu no presente caso, visto que mero depoimento pessoal do apelado dizendo que o apresentador desenvolveu "uma verdadeira caça às bruxas, elegendo os ateus" e que com isso teria se sentido ofendido, nada prova que o mesmo experimentou algum dano de ordem moral.

Realmente a Nobre Juíza de primeiro grau não se ateve precisamente às provas colhidas nos presentes autos e acabou por prolatar sentença totalmente contrária ao senso de justiça.

Pode-se constatar que a r. decisão não condiz com o que o sábio Carnelutti¹ nos ensina: *o juiz está em meio de minúsculo cerco de luzes, fora do qual tudo é escuridão; detrás dele o enigma do passado, e diante, o enigma do futuro. Esse minúsculo cerco é a prova.*

¹ La Prueba Civil, p. 18.

Devis Echandia² afirmara que, *sem a prova do direito, estaríamos expostos à sua irreparável violação pelos demais, e o Estado não poderia exercer sua função jurisdicional para amparar a harmonia social e secundariamente restabelecer o direito violado. Gráficamente expressa esse conceito o velho adágio: tanto vale não ter um direito, quanto não poder prová-lo.*

De se destacar, Excelências, que em nenhum momento no transcorrer dos autos o apelado demonstrou a extensão do suposto dano. Nem sequer alegou e repercussão do alegado dano.

Em verdade, o que o apelado pretende com a presente demanda é exteriorizado por Antonio Jeová Santos da seguinte forma:

"Ocorrem certas situações em que a primeira indagação do juiz quando tem contato com a demanda é a de saber até que ponto a vítima contribuiu para que o dano (ou suposta lesão) acontecesse? A moda do dano moral é tão rútila que, não raro, em qualquer petição inicial, embute-se pedido de indenização por dano moral, sem que exista causa de pedir, ou fundamentos jurídicos do pedido. O requerimento é feito apenas para seduzir e impressionar a parte contrária. De outra banda, o suposto dano é tão insignificante, aquilo representou tão pouco no espírito do ofendido, que não deveria estar no estrado judicial. O que há é a volúpia por ganhar algum dinheiro. Os profissionais do foro não deveriam se prestar a inculcar no cliente que poderão ganhar alguma soma dinerária quando houver consideração do dano extrapatrimonial e devem até desestimular aqueles que pretendam indenizações sem que tenha verdadeira lesão psicofísica."

² Teoria General de La Prueba Judicial, t. I, pág. 13)

Por todo o exposto, Excelências, verifica-se que é necessária a modificação da r. decisão, visto que provado está que a Nobre Juíza "a quo" não se ateve ao que foi demonstrado nos autos, bem como sua decisão foi totalmente contrária ao entendimento uníssono de nossos Tribunais, por isso, é o presente apelo para que seja cessado o incentivo dado pela Douta Juíza à indústria da indenização quando a presente ação deveria ter sido extinta de plano, por faltar uma das condições primordiais ao desenvolvimento da ação.


II – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer seja o presente recurso recebido, julgando-o **totalmente provido, com a total reforma da r. sentença de Primeiro Grau**, para que seja reconhecida a extinção da ação visto sua impropriedade, conforme demonstrado, por ser a melhor forma de aplicação do direito e por questão de **JUSTIÇA**.

Termos em que,

P. deferimento.

De São Paulo para Taubaté, 17 de outubro de 2011.



ANA PAULA TEODORO FALEIROS
OAB/SP Nº. 186.034



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ - SP.**



PROCESSO Nº. 625.01.2010.018574-9 (Nº de Ordem: 940/2010)

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em epígrafe, que lhe é promovida por **SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil no prazo legal por não se conformar, "*data vênia*", com a r. sentença de fls. , interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

cujas razões seguem em apartado, requerendo a sua juntada aos autos com as custas de preparo e remessa e, após o cumprimento das formalidades legais, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciação e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

EDEMILSON FERNANDES COSTA

OAB/SP Nº. 101.614

SF13.15.2 - 17-10-2011 14:57 TBT 000.0.17105167

TJSP 625 01 2010018574-9 0175744-90



APELANTE: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

3.ª VARA CÍVEL	
452	M

APELADO: SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA

PROCESSO DE ORIGEM: 625.01.2010.018574-9 (Nº de Ordem: 940/2010)

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores

I – BREVE HISTÓRICO

O Apelado ajuizou a presente demanda informando que a emissora Apelante exibiu no “Brasil Urgente” de 27/07/2010, programa apresentado pelo jornalista **José Luiz Datena**, onde o jornalista teria feito declarações ofensivas contra “ateus”. Segundo o Apelado, tais alegações, teriam abalado sua moral.

Ao final requereu indenização por danos morais estimados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pagos solidariamente entre a Apelante e o jornalista.

A Apelante apresentou sua defesa, repelindo os argumentos alicerçados pelo Apelado, bem como, demonstrando contundentemente a



3.ª VARA CÍVEL

453

impossibilidade de condenação por danos morais, devido à ausência de requisitos ensejadores, principalmente o caráter individual para sua verificação.

Alegou a ilegitimidade do Apelado, pois, sem sombra de dúvidas o jornalista réu ao usar o termo “ateu”, não se referiu a uma pessoa determinada, impossibilitando a ofensa moral do Apelado.

Ainda, em sede de contestação, demonstrou a Apelante sua ilegitimidade para atuar como ré na presente lide, visto não ter relação jurídica de direito material para com o Apelado.

A Apelante, ainda, requereu o acolhimento da preliminar de conexão, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível do Foro de Santo Amaro, para julgamento simultâneo com processo que possui o mesmo objeto.

No mérito, ficou demonstrada a ausência de ato ilícito praticado pela emissora ré que pudesse causar danos reparáveis ao Apelado, requerendo assim a total improcedência do feito.

Para complementar suas alegações a Apelante juntou várias decisões sobre a mesma matéria, todas com improcedência, devido a ausência dos requisitos do dano moral.

O jornalista apresentou defesa, demonstrando em síntese a inépcia da inicial, bem como, a ausência de potencial lesivo que pudesse ferir a honra do autor, devido o caráter individual, que é elemento inseparável para a verificação do dano moral.

O Apelado manifestou-se em réplica, requerendo a procedência da ação.



3.ª VARA CÍVEL
454 M

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Departamento Jurídico
Rua Radiantes, 13, Morumbi
São Paulo – SP – CEP 05699-900
Telefone: (11) 31314202 / 4203
Fax: (11) 3507-1086

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas do Apelado, que simplesmente alegaram conhecer o Apelado, e que este se considera ateu, nada comprovando os danos morais pleiteados. Colheu-se, também, o depoimento pessoal do Apelado, que simplesmente alegou ter ficado abalado com as alegações do jornalista, mas nada comprovou quanto aos danos sofridos.

Foram apresentados pelas partes os memoriais, reiterando seus pedidos, demonstrando da melhor forma do direito a não caracterização de danos sofridos.

Sobreveio a sentença, para a surpresa de todos, com procedência parcial, condenando os réus, solidariamente, em danos morais, na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de custas e honorários advocatícios.

Entretanto, conforme restará devidamente demonstrado ao final da presente apelação, o decisório de fls. deverá ser reformado no tocante à condenação, posto que proferido absolutamente contrário às normas legais aplicáveis ao caso.

II – PRELIMINARES

II.a Da Ilegitimidade ativa do autor

Conforme mencionado em sede de contestação o Apelado é parte ilegítima para figurar como autor na presente ação, lhe faltando assim interesse de agir.

Os comentários proferidos pelo jornalista são genéricos, não individualizando este ou aquele ateu. Desta forma, impossibilita qualquer pessoa



que simplesmente se titula como ateu a pleitear danos morais, individualmente, com apenas a alegação de que é ateu, pois o ordenamento jurídico assim proíbe.

Em ações análogas a estas, alguns guardas civis ingressaram com ações contra o corréu **José Luiz Datena** devido a comentários que havia feito genericamente à categoria dos guardas civis, cujos pedidos iniciais, em sua totalidade, foram indeferidos, sob o correto argumento de que a suposta ofensa não teria ocorrido à pessoa do autor, mas sim à coletividade/corporação que fazia parte, motivo pelo qual não teria legitimidade ativa para requerer indenização por danos morais que não sofreu!

Nesse sentido, confira-se abaixo trecho da decisão proferida pela M.M Juíza Luciani Retto da Silva, do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santana, Processo nº. 001.10.016284-4:

“(…)

Não há comprovação nos autos de que a suposta ofensa tenha sido dirigida diretamente ao autor ou ao exercício de sua função específica. Nem de longe foi demonstrado que o autor tenha sido atingido diretamente pelas ofensas em tese proferidas contra a corporação. Portanto, não há nada específico que possa ligar a conduta do réu ao exercício profissional do autor, sendo certo que garantido pela Constituição da República de 1988 o exercício do direito de opinião, improcedendo o pedido de qualquer ângulo que se analise a questão. Do exposto, julgo improcedente o pedido.”

Complementando, ainda, vale transcrever parte da r. sentença proferida em 25 de junho de 2007 pelo Dr. Geraldo Fernandes Fidelis Neto, do Juizado Especial da Comarca de Juína – Mato Grosso, nos autos do processo de nº



3.ª VARA CÍVEL
450 M

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Departamento Jurídico
Rua Radiantes, 13, Morumbi
São Paulo – SP – CEP 05699-900
Telefone: (11) 31314202 / 4203
Fax: (11) 3507-1086

2007/119, que também trata de um caso análogo ao do presente caso, onde se reconheceu a ilegitimidade passiva do requerente:

“ Não pode passar despercebido o fato de que a mesma petição inicial foi equivocadamente copiada e distribuída, sabe lá porque, talvez por alguma grande organização, para os adeptos da Igreja Universal do Reino de Deus em diversas e longínquas localidades do imenso Brasil, concitando-os a ajuizarem ações.

Ora, essa circunstância causa, no mínimo, estranheza, pois caracteriza, de forma sem igual a tão propalada indústria da indenização por dano moral.

Ademais, esse fato robustece a alegação de que não foi a reclamante quem se sentiu moralmente lesada com a aludida matéria jornalística, mas, sim, outrem, que, de forma oculta, busca se utilizar de massa de manobra para seus interesses escusos.

Por mais esse motivo, deve ser acolhida a ilegitimidade ativa ad causam brandida na peça contestatória.”

Igualmente, no que tange ao objeto **desta demanda**, já há entendimento judicial que mais uma vez declara a inépcia da petição inicial relacionada ao pleito de outro demandante que, igualmente ateu e utilizando-se da mesma petição inicial estudada nestes autos (e disponibilizada na internet pela Associação de Associação de Ateus e Agnósticos do Brasil), viu-se diante de extinção do feito com base na seguinte fundamentação, exarada nos autos de ação promovida por **KLEYNER ARLEY PONTES NOGUEIRA**, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Pombal, no Estado da Paraíba, processo nº. 030.2010.001.921-2, já juntada aos autos:



“O tema tratado neste processo não é inédito no Judiciário. Situação análoga ocorreu com o jornalista Boris Casoy quando emitiu opinião negativa em face dos garis, sendo em diversos casos o processo julgado improcedente pela inexistência de dano moral.

Diferencia-se inicialmente os danos morais classificados como “difusos” ou “coletivos”, caracterizados pelo art. 81, parágrafo único, I e II, do CDC, como “transindividuais” e de natureza “indivisível”, dos danos morais classificados como individuais.

Os danos morais difusos ou coletivos, dada a sua natureza, ensejam a punição do ofensor, não compensação direta para os ofendidos.

Mas, de danos morais difusos ou coletivos, não se cogita no feito em comento. O caso é de alegados danos morais individuais, pois o autor postula uma individual e personalíssima indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ora, não há dano moral individual sem violação a direito da personalidade, a direito, portanto, personalíssimo. Nessa perspectiva, não gera dano moral a imputação genérica, indiscriminada e coletiva, como a que fundamenta a pretensão dos autores.

(...)

Neste contexto, a petição inicial não é hábil a dar início ao processo perante este Juizado Especial Cível.

Diante de toda a fundamentação exposta, conclui-se que se trata de uma lide temerária, ou seja, uma ação judicial que foi proposta mesmo tendo a parte autora consciência de que não foi violado nenhum direito seu.



O objetivo que a parte deve perseguir, ao ajuizar uma ação, deve ser justo, lícito, vale dizer: não deve ser, já à primeira vista, passível de ser indeferido sem sequer se ouvir a parte contrária, diante de sua abusividade. O processo judicial deve satisfazer uma pretensão legítima, não podendo ser usado como meio de intimidação à parte adversa e tão pouco como meio de ganho injustificado. A liberdade de imprensa é um dos pilares do estado democrático de direito e é abalada quando um jornalista, após expressar uma opinião que desagrade a alguém, se vê constrangido a encontrar meios de se defender de um sem número de ações propostas em fóruns espalhados por todo país. Essa defesa tem um custo e é esse custo que caracteriza aquela tentativa de intimidação. Ao lado disso, desde que não houve ofensa concreta a direito individual da parte autora, a busca de indenização caracteriza meio para ganhar dinheiro sem a respectiva contrapartida, ou seja, sem esforço. Seja por um motivo, seja por outro, ou por ambos, a utilização da via judicial no presente caso caracterizou verdadeiro abuso de direito.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, I, do CPC, e, em conseqüência, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Cumprе mencionar, ainda, outras decisões recentes, inclusive parecer da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais do Paraná, no procedimento administrativo de nº 0046.11.001241-9, publicado em 25/03/2011, vejamos:



3.ª VARA CÍVEL
459

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Departamento Jurídico
Rua Radiantes, 13, Morumbi
São Paulo – SP – CEP 05699-900
Telefone: (11) 31314202 / 4203
Fax: (11) 3507-1086

“ (...)

As opiniões expressadas pelo referido apresentador são de caráter personalíssimo e com propósito de alcance de audiência para público direcionado, qual seja, aquele que tem interesse em assistir ao programa, ou até mesmo de participar interativamente das enquetes propostas por sua direção.

(...)

Como se constata, o conteúdo televisivo não apresenta cunho depreciativo ao ateísmo em si, mas sim, às pessoas que cometem atrocidades como a noticiada no dia do programa. A suposta discriminação se existe, não é direcionada aos adeptos do ateísmo; tem como escopo atingir aqueles que cometem crimes de maneira cruel, podendo ou não ser o praticante religioso. (grifos nossos)

(...)

Não se vislumbram agressões a direitos individuais indisponíveis e de interesse social que justifiquem providências específicas por esta Promotoria de Justiça.

A 1ª Vara do Foro de Santo Amaro, ao proferir a sentença nos autos de nº 0051100-42.2010.8.26.0002, descaracterizou os danos individuais, veja:

“ (...)



A referencia foi a um grupo indeterminado de pessoas denominadas de “atéias”, ou seja, aquelas que não creem em Deus. Assim, não tem o requerente nenhum interesse de agir, na medida em que não foi alvo de ofensa própria e específica à sua pessoa. Consigne-se que o interesse de agir se refere a um interesse juridicamente tutelável e não se confunde com o “interesse em lide (interesse substancial).

Portanto, é o autor carecedor da ação. Julgo, pois EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51 da Lei 9099/95.”

Desta forma, conclui-se que o dano moral possui caráter individual, ou seja, como já mencionado é elemento inseparável para sua caracterização.

Insta salientar, que os danos morais está ligado diretamente ao íntimo de um indivíduo, ao desconforto moral, à dor. Conforme preleciona o Ilustre doutrinador, Fredie Didier:

“(…) a vítima do dano moral é necessariamente uma pessoa, já que o dano envolve a dor, o sentimento, a lesão psíquica.” (Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., Curso de Direito Processual Civil, Volume 4, 5ª Edição, pág. 305)

A jurisprudência dominante coaduna com nossos entendimentos, veja:



(...) Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual (...).
(TJSP - Apelação nº 369.061.5/8-00)

Diante dos fatos, requer a reforma da sentença para julgar extinta a presente demanda com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, posto que o Apelado carece de legitimidade para postular um dano moral individual, uma vez que os jornalistas não fizeram comentários específicos à sua pessoa.

II.a Da Ilegitimidade passiva da Apelante

Como já mencionado em tese de contestação, a Apelante Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., é **parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo e responder à presente demanda**, devendo ser reformada a respeitável decisão para julgar o feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante ficará demonstrado nas razões abaixo.

O ilustre mestre Vicente Greco Filho, em estudo acerca da legitimidade enquanto uma das condições da ação, leciona:

“Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, conforme já referido (Cap.1, 8), é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorrem no mundo. Em regra, somente podem



3.ª VARA CÍVEL
462 M

demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos. (g.n.)

(...)

A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O Autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.” (Curso de Direito Processual Civil Brasileiro, vol.1, Editora Saraiva, 6ª Edição, pág. 77). (g.n.)

Em regra, somente podem demandar aqueles que forem **sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a Juízo**, excepcionando-se os casos expressamente previstos em lei.

No presente caso, a Apelante Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. não pode ser solidariamente responsável com o corréu posto que, conforme transcrição do trecho da matéria inserta na petição inicial restou incontroverso que o referido corréu emitiu opinião própria e desvinculada da edição do “Brasil Urgente”.

Contrariamente, tudo o que o corréu comentou na matéria foi, apenas e tão somente, a livre expressão do pensamento do apresentador e jornalista. Nada, absolutamente, daquelas falas refletia a edição do “Brasil Urgente”, mas somente a opinião particular do jornalista.



3.ª VARA CÍVEL

463

Infere-se, pois, que não houve por parte da Apelante nenhum preconceito ou qualquer ofensa moral aos ateus, uma vez que esta Apelante pautada pelo jornalismo sério e isento de preconceitos de qualquer espécie.

Conclui-se que a Apelante não foi a responsável pela manifestação exarada por terceiros, inexistindo, por certo, qualquer consideração preconceituosa ou de concordância da emissora.

A Apelante limitou-se a transmitir o programa “ao vivo”, tratando-se, obviamente, de afirmação de terceiros, não tendo sido ela agente das afirmações tidas por preconceituosas em relação ao Apelado, sua atuação se limitou a transmissão do programa.

Não existindo prévia análise do conteúdo da manifestação e conceitos emitidos pelo jornalista durante a transmissão, não é possível exigir da emissora conduta impeditiva eficaz quanto ao que iria ser comentado.

Desse modo, diante do fato acima mencionado, a Apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, eis que simplesmente exibiu a matéria.

Demonstrada a ilegitimidade passiva Apelante, impõe-se a reforma da sentença para indeferir a petição inicial, com a sua conseqüente exclusão da lide e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

III – DO MÉRITO

III.a Do Princípio da Segurança Jurídica



Inicialmente, cumpre mencionar que ao proferir a sentença a M.M Juíza de direito não se utilizou corretamente das Leis, Jurisprudências e entendimentos predominantes já proferidos anteriormente, trazendo, desta forma, uma evidente insegurança jurídica.

Não se verificou nos autos suporte legal e fático, capazes de caracterizar os danos morais pleiteados pelo Apelado, principalmente pela ausência de ser as alegações pessoais. Em momento algum o jornalista mencionou o nome do Apelado, como pode dizer que sofreu abalo moral?

A M.M Juíza “a quo” ao sentenciar o caso trouxe a possibilidade de qualquer pessoa que se sinta abalada em sua moral, com qualquer alegação exposta ao público, por meio dos mecanismos de comunicação, seja ela contra “ateus”, “católicos”, “cristãos”, “corinthianos”, “são-paulinos”, etc. pleitear danos morais. Alterando, assim, completamente o conceito de dano moral.

Para demonstrar a infração ao princípio da segurança jurídica nos presentes autos, se faz necessário demonstrar qual é o entendimento segundo a doutrina, sobre este princípio.

A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito.

Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que *a ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético*¹.

¹ Miguel Reale, *Filosofia do Direito*. São Paulo. Saraiva, 1996.



3.ª VARA CÍVEL
465 M

Assim, concluímos que a obrigatoriedade do direito compõe a segurança jurídica, estando vinculada ao valor de justiça de cada sociedade.

Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, *sendo um 'a priori' jurídico*. O doutrinador afirma ainda que *se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei.*²

Acerca dos elementos que dão efetividade ao princípio, temos que a segurança jurídica *é assegurada pelos princípios seguintes: irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, ficção do conhecimento obrigatório da lei, prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, etc*³.

Em suma, a segurança jurídica é parte da ambição humana de pretender moldar o futuro ou de prever e evitar o amanhã incerto. Num mundo cada dia mais volátil, é razoável que os juristas se preocupem com a aplicação do direito de forma uniforme, principalmente em relação a temas polêmicos, capazes de gerar uma total repercussão geral.

Diante dos entendimentos doutrinários sobre o tema, trazendo para o caso em comento, tem-se que ao julgar o presente feito procedente, condenando solidariamente os réus em danos morais, pelo simples motivo de ter o

² Carlos Aurélio Mota de Souza, *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico*, São Paulo, LTr, 1996, pág. 128

³ Eliezer Pereira Martins, *Segurança jurídica e certeza do direito em matéria disciplinar*. Publicado no site <http://www.jus.com.br>.



3.ª VARA CÍVEL
466 M

jornalista proferido alegações contra Ateus, em geral, a M.M Juíza de direito infringiu o princípio da segurança jurídica.

III.b Do conjunto probatório para comprovação dos danos morais

Os documentos acostados aos autos não suportam direta ou indiretamente as argumentações feitas na peça vestibular, deixando evidente a inexistência de qualquer dano moral supostamente sofrido pelo Apelado por atos da emissora Apelante.

Em audiência de instrução e julgamento, tentando comprovar apenas sua qualidade de ateu, o Apelado trouxe três amigos de faculdade, que foram contraditados, pelos patronos dos réus, entretanto, a M.M Juíza de direito, não aceitou a contradita. Posteriormente, em sede de memoriais juntou-se documento comprobatório de serem as testemunhas amigas íntimas do Apelado, mas nada mencionou a M.M Juíza de direito.

Com o único intuito de induzir o judiciário a erro, o Apelado tenta demonstrar que a manifestação pessoal do jornalista, foi responsável pelo abalo à sua honra e moral, causando-lhe danos morais, sequer provados.

Como já mencionado, o “Brasil Urgente”, como toda emissora, traz em seu conteúdo a tradição de mais de 70 anos de televisão, com jornalismo imparcial e isento de juízo de valor, primando sempre pela ética e moral.

Portanto, em hipótese alguma a Apelada cometeu preconceito de qualquer espécie contra o Apelado, não podendo ser responsabilizada a que título for.



Em outras ocasiões da sua grade de programação, a Apelante teve a grata oportunidade de realizar várias matérias jornalísticas a respeito de várias religiões professadas no país, demonstrando, com isso não faz distinção a qualquer religião ou à “liberdade de não professar uma religião”.

A Apelante limitou-se a transmitir o Jornal “ao vivo”, tratando-se, obviamente, de afirmação de terceiros, não tendo sido ela agente das supostas afirmações tidas por preconceituosas, sua atuação se limitou a transmissão do programa.

Não existindo prévia análise do conteúdo da manifestação e conceitos emitidos pelo jornalista durante a transmissão do programa ao vivo, não é possível exigir da emissora conduta impeditiva eficaz quanto ao que iria ser comentado por eles.

Numa outra contenda análoga em que a emissora foi envolvida, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de nº. 00877950, proferido irreparavelmente pelo E. Desembargador Relator Maia da Cunha na Apelação Cível nº. 224.571-4/3, confirmou a sentença de primeiro grau que isentou a emissora ré de qualquer responsabilidade, conforme trecho abaixo transcrito:

“(…)

Finalmente, mais uma vez acertou o digno Magistrado sentenciante ao afastar a responsabilidade e excluir da condenação a emissora de televisão. É que, excepcionalmente, na medida em que não se tratava de programa sujeito à prévia agenda dos temas, não havia como interromper a divulgação do fato antes que houvesse terminado. É que feito de improviso e de forma instantânea pelo apresentador, sem chance de ser impedido pela produção, a afastar qualquer



3.ª VARA CÍVEL
468

responsabilidade da emissora, e, por conseguinte, qualquer dever de indenizar. (...)” (g.n)

Desse modo, a Apelante não violou e nem abusou de direito, não cometeu ato ilícito e, por consequência, não responde civilmente pelos danos nos termos preconizados pelo artigo 927 do Código Civil.

No mais, não houve por parte da Apelante, qualquer manifestação que pudesse resultar em lesão à honorabilidade do Apelado, contrariamente, os comentários feitos pelo jornalista referem-se aos “ateus” e não ao **“Sisenando Gomes Calixto de Sousa que ora se intitula ateu”**.

Conclui-se, pois, que a Apelante em momento algum ofendeu o Apelado com ataques preconceituosos ou colocou-o em situação vexatória e constrangedora capaz de ensejar qualquer tipo de indenização.

Assim, o Douto Magistrado não necessitará de maiores esforços para dar provimento ao presente recurso, julgando totalmente improcedente o presente feito.

IV - DA INEXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO CAUSAL – DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS E INEXISTÊNCIA DE TUTELA AO DIREITO HOMOGÊNEO INDIVIDUAL NA PRESENTE DEMANDA

Através do artigo publicado na Revista Consultor Jurídico sob o título “*Valores Morais*”, Mário Gonçalves Júnior fez importantes considerações e alertas sobre um recente fenômeno observado em decorrência da *facilitação do acesso ao Judiciário e a industrialização dos danos morais*:

“Nem sempre se pode contar com a ética, todavia. A facilitação do acesso ao Judiciário pelo depuramento dos



3.ª VARA CÍVEL	
469	M

instrumentos legais que tornavam o processo demasiadamente lento e formalista correspondeu em proporção, o surgimento de lides temerárias, inspiradas veladamente no desejo de lucro fácil: hoje, infelizmente, o que se constata é que por qualquer razão, muitas vezes fúteis mesmo, se tenta forçar a demonstração de chamados danos morais para postular, em juízo, milionárias indenizações reparatórias.”

J. J. Calmon de Passos, renomado estudioso sobre o tema, publicou importante artigo na revista Consultor Jurídico sob o título “*O Imoral nas indenizações por dano moral*”, trazendo a discussão questão que é enfrentada no cotidiano dos operadores do direito e, que suscita, no mínimo, a necessidade de uma reflexão mais profunda e cautelosa, qual seja, compreender o que seja a “*reparação pela dor experimentada por alguém*”, constantemente alegada pelos aventureiros autores das ações de indenizações por danos morais que se acumulam no Poder Judiciário:

“(…) Essa minha percepção sempre me levou a não compreender o que seja a famosa reparação pela dor experimentada por alguém, associada ao ato do sujeito a quem se atribui tê-la provocado e que, não fora isso, jamais teria sido experimentada. Nada mais suscetível de subjetivar-se que a dor. Nem nada mais fácil de ser objetivo de mistificação. Assim como já existiram carpideiras que choravam a dor dos que eram incapazes de chorá-la, porque não a experimentavam, também nos tornamos extremamente hábeis em nos fazermos carpideiras de nós mesmos, chorando, para o espetáculo diante dos outros, a dor que em verdade não experimentamos. A possibilidade, inclusive, de retirarmos proveitos financeiros dessa nossa dor oculta, fez-nos



3.ª VARA CÍVEL	
470	M

atores excepcionais e meliantes extremamente hábeis, quer como vítimas, quer como advogados ou magistrados. Para se ressarcir esses danos, deveríamos ter ao menos a decência ou a cautela de exigir a prova da efetiva dor do beneficiário, desocultando-a. Hipocritamente descartamos essa exigência, precisamente porque, quando real a dor, repugna ao que sofre pelo que é insubstituível substituí-lo pelo encorpamento de sua conta bancária. Daí termos também, na nossa sociedade cínica, construído uma nova forma de responsabilidade objetiva – a responsabilidade por danos morais à base de standards de moralidade abstrata, já que a moralidade concreta já nem consegue-se se fazer ouvir, de tão debilitada que está. O anonimato do culpado ou seu rosto coletivo e a adesão à sociedade do risco desvinculou o problema moral da culpa por danos morais, desnaturando-a. A par disso, ou como conseqüência disso, o anonimato da moral, por força de suas muitas e mudáveis faces, porquanto se tornou kaleidoscópica, levou à responsabilidade por danos morais sem se indagar concretamente sobre o problema moral no caso concreto. Se o filho é vitimado, o pai é premiado com uma indenização, sem se cogitar das verdadeiras relações afetivas que existiam entre este reprodutor chamado de pai, e o fruto de sua ejaculação. Antes quanto menos dor realmente ele experimenta tanto maior é sua dor oculta para fins de indenização. Não se indaga se aquele que se enche de furor ético porque teve recusado um cheque de sua emissão teve, por força disso, forte abalo emocional, ou é simplesmente um navegador esperto no mar de permissividades e tolerância que apelidamos de ousadia empreendedora. Quando a moralidade é posta debaixo do



3.ª VARA CÍVEL

474

M

tapete, esse lixo pode ser trazido para fora no momento em que bem nos convier. E justamente porque a moralidade se fez algo descartável e de menor importância no mundo de hoje, em que o relativismo, o pluralismo, o cinismo, o ceticismo, a permissividade e o imediatismo têm papel decisivo, o ressarcimento por danos morais teria que também se objetivar para justificar-se numa sociedade tão eticamente frágil e indiferente. O ético deixa de ser algo intersubjetivamente estruturado e institucionalizado, descaracterizando-se como reparação de natureza moral para se traduzir em ressarcimento material, vale dizer, o dano moral é significativo não para reparar a ofensa à moral e a outros valores éticos, sim para acrescentar alguns trocados ao patrimônio do felizardo que foi moralmente (?) enxovalhado.” (g.n.)

O renomado doutrinador, aprofundando-se no tema, faz o proficiente alerta:

“Precisamos refletir seriamente sobre que relação traduzível em dinheiro há entre a ofensa à honra e as pessoas do ofensor e do ofendido. A honra, no mundo capitalista, também tem um valor de mercado. Se não vale a lei da oferta e da procura, vale a lei do desencoraja e enriquece. O ofendido precisa lucrar com a ofensa e o ofensor estimar que o preço pago convida-o a sair do mercado, porque não compensador o negócio. Não me parece justo, entretanto, que o ganho do ofendido seja tão estimulante que ele se sinta tentado a explorar esse rendoso negócio. (...)



Nosso medo é que talvez tenhamos, dentro em breve, empresas especializadas no treinamento de pessoas para habilitá-las a criar situações que levem alguém a ofendê-lo moralmente. Sem esquecer que a transmutação do dano moral em dinheiro nem pede mais a repercussão social da ofensa. O que se tem que avaliar é a dimensão "subjetiva" da dor, tanto maior quanto menor o senso moral do ofendido, o que lhe dá desenvoltura para traduzir em cifras o tamanho da ofensa experimentada."

Certo é que, para que o dano moral seja caracterizado, mister que haja intenso desconforto emocional na pessoa lesada, causado por conduta ilícita de terceiro, porém, o Apelado não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito individual, não restou comprovado o ato ilícito praticado pela Apelante capaz de ensejar o dever de indenizar por uma suposta ofensa que não foi dirigida individualmente à sua pessoa. Com efeito, meros dissabores não são capazes de gerar indenização, porquanto não configuram dano moral.

Ademais, supondo-se que o Apelado tenha sido alvo de chacotas, o que comprovadamente não ocorreu, tal fato traduz-se em mero aborrecimento, incapaz de afetar a integridade psicológica dele, não ensejando o consequente dever de compensação.

Nesse âmbito, o possível desconforto experimentado permanece nos limites de um incômodo, que não configura sofrimento ou humilhação capaz de atentar contra a honra subjetiva e ensejar qualquer reparação.

No caso concreto, a fala do apresentador que discorria a respeito dos crimes cometidos e que, por terem sido hediondos, somente poderiam vir daqueles criminosos que, provavelmente, não acreditavam em Deus, não foi suficiente para acarretar qualquer tipo de ressarcimento moral, principalmente devido ao fato de que



3.ª VARA CÍVEL

473

M

não ocorreu, nesta situação, abalo psicológico na pessoa do Apelado, não sendo o mero dissabor capaz de ensejar qualquer espécie de reparação.

É preciso estancar a ideia de que todo e qualquer aborrecimento seja fonte de indenização por danos morais. O dano moral é devido quando haja intensa interferência psicológica que afete os sentimentos íntimos do indivíduo, o que não se verifica na hipótese em questão.

É assim que acontece com algumas situações que são impostas, mesmo que em consequência de imagináveis ilícitos, mas que, não ultrapassando o patamar da contrariedade, não constituem dano moral indenizável. Na lição de Sérgio Cavalieri, só se caracteriza como dano moral:

“(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed., SP, Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 8ª Ed., SP, Saraiva, 2003, p. 549/550).

Nesse mesmo sentido, já decidiu reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça em aresto abaixo transcrito:



3.ª VARA CÍVEL
474

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INFILTRAÇÕES EM PARTAMENTO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. Tendo sido apurado, na instância de origem, que as infiltrações ocorridas no apartamento da agravante não a expuseram a vexame ou constrangimento, correta a condenação apenas ao ressarcimento do dano material.

2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1331848 / SP, 4ª Turma, rel(a). Min(a). Maria Isabel Gallotti, j. 06.09.2011)

Além do mais, conforme já demonstrado, a Apelante não pode ser responsabilizada por ato ilícito que não cometeu, pois, restou demonstrado que o jornalista emitiu opinião própria e desvinculada da edição do “Brasil Urgente”.

Infere-se, pois, que não houve por parte da Apelante nenhum preconceito ou qualquer ofensa moral aos ateus e à pessoa do Apelado especificamente, não havendo, portanto, qualquer responsabilidade da emissora sobre os comentários pessoais e particulares do jornalista.

Por outro lado, cumpre frisar que a ATEA – Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, é que vem dando vulto e importância a um fato que poderia ter passado despercebido pelo público em geral, incentivando e disponibilizando um “modelo de petição inicial”, para ingressar com ações contra os réus em evidente banalização e industrialização dos danos morais.



Neste contexto, ao contrário do alegado pelo Apelado, não foram proferidas ofensas contra ele, a Apelante não agiu com culpa ou dolo, não difamou, injuriou ou caluniou a pessoa específica do Apelado.

É certo que os delitos contra a honra exigem, para a sua caracterização, a presença do dolo, da vontade consciente de ofender, por isso, oportuna a lição do Professor E. Magalhães Noronha, em sua obra “Direito Penal” (2º. vol., 6ª. edição, págs. 114/115, ed. Saraiva):

“Aqui, como alhures, pois, deve se pesquisar o elemento intencional. Não há dolo, na calúnia, sem consciência e vontade de lesar a honra objetiva de outros...”

Não nos parece se possa prescindir do “animus diffamandi”, da vontade de ofender, da intenção de denegrir, etc.

Dolo é a consciência da antijuridicidade do fato e não na tem quem, embora proferindo palavras que possuam idoneidade ofensiva, age com fim que não é anti social...

(...)

Não basta, pois, que as palavras sejam aptas a ofender, é mister que sejam proferidas com esse fim.

Não se encontra no caso em tela, qualquer comprovação sobre a materialidade do suposto ilícito que ensejaria o dever da Apelante em indenizar. Não há nos autos qualquer comprovação de que a Apelante tenha cometido algum ato ilícito, em relação ao qual possa ser condenada nesse feito.

De acordo com a regra contida no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil consistente no dever de indenizar o dano alheio nasce da prática de um ato ilícito, tendo-se como tal aquele em que o homem não observa os ditames da ordem jurídica e ofende o direito alheio, causando lesões ao



respectivo titular.

Sobre o tema, oportuna a lição do mestre Rui Stoco, em artigo publicado no repertório IOB de jurisprudência – 1ª Quinzena Set/1996, nº. 17/96, pág. 307:

“No nosso sistema de responsabilidade com culpa – abraçado por nosso Código Civil – sem ela real ou artificialmente criada, não há responsabilidade.

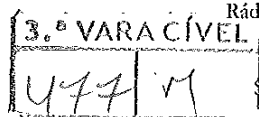
Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposos do demandado.”

O Apelado deveria, para ver abrigado o seu pedido de reparação dos supostos danos sofridos, provar concretamente que as lesões porventura sofridas, advieram de atos preconceituosos praticados pela emissora Apelante no exercício de sua atividade.

Cumpria a ele demonstrar a relação de causalidade existente entre a conduta culposa da Apelante, e o eventual dano causado, ou seja, entre a antijuricidade da ação e o eventual prejuízo sofrido. É absolutamente indispensável que haja essa interligação, demonstrando-se que houve o dano porque o agente procedeu contra o direito.

No tocante a esse tema, observe-se a lição do ilustre Caio Mário da Silva Pereira, in “Responsabilidade Civil”, ed. Forense, 7ª edição, págs. 76/77:

“Em se tratando de elemento causal, cumpre ao lesado, no curso da ação de indenização, prová-lo cumpridamente. Se



a causalidade resta incerta, diz Carbonnier, em razão de uma impossibilidade de prova, o juiz deve rejeitar a ação de perdas e danos”. (Droit Civil, vol. IV, Les Obligations, parágrafo 91, p. 316)

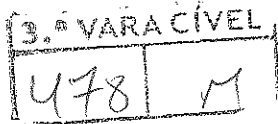
Logo adiante, arremata o festejado civilista sobre a matéria:

“A matéria referente à dificuldade da produção da prova do nexa causal vem, em princípio, subordinada ao velho aforisma, segundo o qual, ao autor incumbe a prova do que alega – ‘onus probandi ei qui dicit, non qui negat’. Ajuizando ação indenizatória, propõe-se o autor provar os requisitos da responsabilidade civil. Se não logra evidenciá-los decairá do pedido”.

Diante do exposto, verifica-se a absoluta necessidade de comprovação pelo Apelado da ação culposa da Apelante, bem como do nexa causal entre a ação e o eventual dano sofrido. E o Apelado não logrou êxito em comprovar a ocorrência desses elementos, devendo por tanto ser a respeitável sentença modificada, julgando o presente feito totalmente improcedente.

V - DO PEDIDO

Desta forma, não resta outro requerimento por parte desta Apelante senão pelo **TOTAL PROVIMENTO** de sua apelação, para o fim de que seja



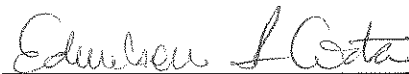
Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Departamento Jurídico
Rua Radianes, 13, Morumbi
São Paulo - SP - CEP 05699-900
Telefone: (11) 31314202 / 4203
Fax: (11) 3507-1086

reformada integralmente a r. sentença, **reconhecendo-se que não houve a ocorrência de ato ilícito pela apelante, sendo descabida a indenização por danos morais.**

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.



EDEMILSON FERNANDES COSTA

OAB/SP Nº. 101.614